

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.912 - SC
(2012/0092087-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : LENITA PERES
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939**
**ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136**
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S) - SC026194

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **LENITA PERES**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 741/791e):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. TÉCNICA JUDICIÁRIA AUXILIAR NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃ JUDICIAL. INEFICIÊNCIA DESIDIOSA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO SUSCETÍVEL DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI ESTADUAL 5.624/1979. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PARA A INSTAURAÇÃO E DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA PARA O JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 370 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CDOJESC). FUNÇÕES CUMULATIVAS DO CORREGEDOR DE INSTAURADOR, INSTRUTOR E JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NULIDADES INOCORRENTES. SERVIDORA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃ JUDICIAL. DESCASO NO DEVER DE PROMOVER O DEPÓSITO DE

NUMERÁRIO EM AÇÕES CRIMINAIS. FALTA REITERADA E, EM ALGUNS CASOS, PROLONGADA. DEPÓSITOS EFETIVADOS SOMENTE APÓS O DESVENDAMENTO DAS PRÁTICAS IRREGULARES. CONDUITA GRAVE. SANÇÃO SEVERA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese:

- I. Nulidade do acórdão recorrido, "por vício de impedimento do Desembargador Relator que capitaneou os votos majoritários, por ser o mesmo relator da decisão administrativa impetrada, sendo incontestado, pelo número de votos entre os julgamentos, que sua participação foi decisiva para a consumação da nulidade ora reclamada" (fl. 18e);
- II. Nulidade do processo disciplinar, porquanto instaurado pelo Corregedor Geral de Justiça e instruído e julgado perante o Conselho da Magistratura catarinense, quando deveria ter sido iniciado por ato do próprio Juiz ao qual estava subordinada a Recorrente e processado por comissão específica formada por servidores estáveis, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/1985);
- III. Nulidade do acórdão administrativo do Conselho da Magistratura, porquanto não proferido pela maioria absoluta de seus membros, descumprindo o art. 93, X, da Constituição da República;
- IV. Nulidade do acórdão recorrido, diante da participação do

Superior Tribunal de Justiça

Corregedor no julgamento do *writ*, mesmo tendo esta autoridade deflagrado e relatado o processo administrativo disciplinar;

- V. Vício na defesa técnica, decorrente da "atuação defeituosa ou insuficiente do r. Advogado Dr. Antônio Manoel da Costa Santos que (i) fez negativa genérica dos fatos em sua defesa prévia (fls. 312-314), (ii) seguida de tímida atuação na oitiva de testemunhas e mesmo renúncia de testemunhas indispensáveis ao deslinde da causa, e sobretudo, (iii) pela total ausência das alegações finais, que após inúmeras intimações, foram prestadas pelo mencionado Advogado em dois (isso mesmo!), apenas dois singelos parágrafos (fls. 461), além de sequer ter realizado a sustentação oral em prol da Recorrente" (fl. 841e); e
- VI. Ausência de tipicidade e desproporcionalidade da pena de demissão, em razão da baixa gravidade da infração, da existência de atenuante e do histórico funcional irrepreensível da Recorrente.

Com contrarrazões (fls. 903/908e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 927/938e, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.912 - SC
(2012/0092087-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : LENITA PERES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S) - SC026194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. EMISSÃO DE ATO DECISÓRIO DETERMINANTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO COMO RELATOR PARA ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAUGURADOR DA DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÕES RELATIVAS AOS MESMOS FATOS E SOB IDÊNTICA ÓTICA DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Servidora que respondeu a processo disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo sido condenada, pelo Conselho da Magistratura, à pena de demissão simples, acrescida de incompatibilidade para o desempenho de cargo ou emprego público por 2 (dois) anos, em razão da retenção, por prazo considerável, no exercício das funções de Escrivã Judicial, de valores que deveriam ser depositados de imediato em conta judicial.

III – O Desembargador Relator do recurso administrativo, interposto contra a demissão aplicada pelo Conselho da Magistratura catarinense, não somente participou do julgamento do Mandado de Segurança impetrado contra o mesmo ato coator contestado na seara administrativa, como também inaugurou a divergência, tendo proferido o voto vencedor.

IV – A interpretação do art. 134 do Código de Processo Civil de 1973 deve ter como diretriz o real alcance do indispensável requisito da imparcialidade do juiz para atuar na causa, porquanto representa uma das vertentes do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, Constituição da República), além de constituir princípio norteador da magistratura.

V - O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de

Superior Tribunal de Justiça

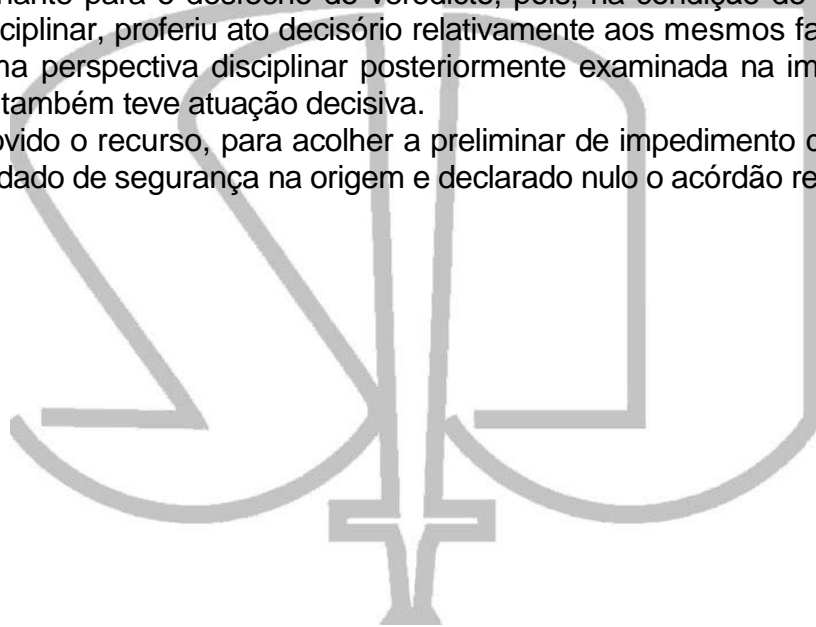
Justiça - CNJ, dispõe, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito.

VI - A Organização das Nações Unidas, através do Grupo da Integridade Judicial, aprovou os “Princípios de Conduta Judicial de Bangalore”, entalhando regras fulcrais de comportamento pessoal e profissional para juízes, declarando, ao abordar o valor da imparcialidade, que o juiz deve considerar-se suspeito ou impedido nos casos em que, a um observador sensato, parecer não estar habilitado a decidir com imparcialidade.

VII – Esta Corte possui orientação segundo a qual não implica impedimento, na seara judicial, o simples fato de o julgador ter participado do julgamento no processo administrativo. Precedentes.

VIII – O caso demanda o necessário *distinguishing*, porquanto não se trata de simples participação no julgamento administrativo, mas atuação efetiva e determinante para o desfecho do veredicto, pois, na condição de relator do feito disciplinar, proferiu ato decisório relativamente aos mesmos fatos e sob a mesma perspectiva disciplinar posteriormente examinada na impetração, na qual também teve atuação decisiva.

IX – Provido o recurso, para acolher a preliminar de impedimento do Relator do mandado de segurança na origem e declarado nulo o acórdão recorrido.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.912 - SC
(2012/0092087-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : LENITA PERES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S) - SC026194

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

A Impetrante respondeu a processo disciplinar, instaurado por portaria do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, e, ao final, foi condenada, pelo Conselho da Magistratura, à pena de demissão simples, acrescida de incompatibilidade para o desempenho de cargo ou emprego público por 2 (dois) anos, tudo em razão dos seguintes fatos:

"[...] retenção, por prazo considerável, por Técnica Judiciária Auxiliar no exercício das funções de Escrivã Judicial, de valores que deveriam ser depositados de imediato em conta judicial, com a situação somente sendo regularizada após a instauração, na respectiva unidade jurisdicional de processo correicional" (fl. 483e)

O acórdão condenatório, proferido por maioria de votos pelo Conselho da Magistratura catarinense, foi assim ementado (fls. 482/497e):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICA JUDICIÁRIA AUXILIAR. EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL. ATOS DE IMPROBIDADE E DESÍDIA CONTUMAZES. PROVAS SUFICIENTES A RESPEITO. OFENSA AO ART. 137, I, LETRAS 1 E 3 DO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N. 6.745/85). PENA DE DEMISSÃO SIMPLES. APLICAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1 Comprovada suficientemente a retenção, por prazo considerável, por Técnica Judiciária Auxiliar no exercício das funções de Escrivã Judicial, de valores que deveriam ser depositados de imediato em conta judicial, com a situação somente sendo regularizada após a instauração, na respectiva unidade jurisdicional, de processo correicional, o que induz à existência de apropriação indébita e, pois, de ato de manifesta improbidade, inescusável é a caracterização de afronta ao art. 137,1, n. 3, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/85), autorizando a aplicação da pena de demissão simples.

2 A ineficiência desidiosa no exercício de função pública, revelada no reiterado e injustificado atraso no depósito de valores recebidos por servidora da justiça, tipifica a infração funcional descrita no item 14, do inciso I do art. 137 da Lei n. 6.745/85, sujeitando-a, da mesma forma, à pena de demissão simples.

Contra tal *decisum*, a Impetrante, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo, recebido com efeito suspensivo (fl. 619e) e improvido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por maioria de votos, tendo sido Relator o Sr. Desembargador Newton Janke, cujos fundamentos foram resumidos na seguinte ementa (fls. 650/666e):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO SUSCETÍVEL DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI ESTADUAL 5.624/1979. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PARA A INSTAURAÇÃO E DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA PARA O JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 370 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CDOJESC. FUNÇÕES CUMULATIVAS DO CORREGEDOR DE INSTAURADOR, INSTRUTOR E JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NULIDADES INOCORRENTES. SERVIDORA NO

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃ JUDICIAL. DESCASO NO DEVER DE PROMOVER O DEPÓSITO DE NUMERÁRIO EM AÇÕES CRIMINAIS. FALTA REITERADA E, EM ALGUNS CASOS, PROLONGADA. DEPÓSITOS EFETIVADOS SOMENTE APÓS O DESVENDAMENTO DAS PRÁTICAS IRREGULARES. CONDUTA GRAVE. SANÇÃO SEVERA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conformando com a manutenção da pena de demissão, a servidora impetrou o mandado de segurança na origem, também julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por maioria de votos, tendo sido o Sr. Desembargador Newton Janke, novamente, Relator para o acórdão, assim ementado (fls. 741/791e):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. TÉCNICA JUDICIÁRIA AUXILIAR NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃ JUDICIAL. INEFICIÊNCIA DESIDIOSA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO SUSCETÍVEL DE APLICAÇÃO DA PENÁ DE DEMISSÃO. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI ESTADUAL 5.624/1979. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PARA A INSTAURAÇÃO E DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA PARA O JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 370 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CDOJESC). FUNÇÕES CUMULATIVAS DO CORREGEDOR DE INSTAURADOR, INSTRUTOR E JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NULIDADES INOCORRENTES. SERVIDORA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃ JUDICIAL. DESCASO NO DEVER DE PROMOVER O DEPÓSITO DE NUMERÁRIO EM AÇÕES CRIMINAIS. FALTA REITERADA E, EM ALGUNS CASOS, PROLONGADA. DEPÓSITOS EFETIVADOS SOMENTE APÓS O DESVENDAMENTO DAS PRÁTICAS IRREGULARES. CONDUTA GRAVE. SANÇÃO SEVERA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

Antes de passar ao mérito do recurso, observo uma questão preliminar a ser enfrentada, consoante apontado pela Recorrente (fls. 813/814e).

Trata-se do impedimento do Sr. Relator para o acórdão do mandado de segurança originário, Sr. Desembargador Newton Janke, o qual havia sido, igualmente, relator do recurso administrativo que deu origem à impetração, ambos julgados perante o Órgão Especial daquela Corte.

O exercício da relatoria, no recurso administrativo e no mandado de segurança, soa incomum, não merecendo passar despercebido, mormente tendo em vista que a imparcialidade do magistrado constitui um dos pilares da atividade jurisdicional.

O regramento legal relativo ao impedimento está contido nos arts. 134 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento do mandado de segurança, assim dispondo, na parte que interessa:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. (Destques meus)

A interpretação de tal norma deve ter como diretriz o real alcance do indispensável requisito da imparcialidade do juiz para atuar na

Superior Tribunal de Justiça

causa, porquanto representa uma das vertentes do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, Constituição da República), além de constituir princípio norteador da magistratura, consoante dispõe seu Código de Ética:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

(...)

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "a imparcialidade do juiz é atributo necessário para que possa julgar, sendo manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (CF 1.º *caput*) e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural (CF 5.º XXXVII e LIII). Daí a razão pela qual a imparcialidade é marca inerente do exercício de atividade jurisdicional, independente da natureza do processo ou procedimento onde o poder é exercido" (*Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 17ª ed., 2018, p. 707).

Outrossim, a Organização das Nações Unidas, por meio do Grupo da Integridade Judicial, aprovou, em 2002, os chamados "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore", entalhando regras fulcrais de comportamento pessoal e profissional para juízes, com fundamento em diversos códigos e estatutos sobre o tema, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, prescrevendo, ao abordar o valor da imparcialidade, que o juiz deve considerar-se suspeito ou impedido nos casos em que, a um observador sensato, parecer não estar habilitado a decidir com imparcialidade.

Analisando a questão sob tal ângulo, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA CORRETAMENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. ARTIGOS 134 E 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. OBITER DICTUM. ARTIGOS 144 E 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÉTICA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA, INTEGRIDADE E IMPARCIALIDADE NA CONDUTA PROCESSUAL DOS MAGISTRADOS. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PRINCÍPIOS DE BANGALORE. CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A ausência de precisa indicação dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados pela divergência jurisprudencial caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Ademais, na hipótese concreta dos autos, o Tribunal a quo afirma categoricamente que o magistrado não proferiu decisão em outro grau de jurisdição; não promoveu ação contra a parte ou contra o advogado desta, nem possui interesse no julgamento do processo em favor da União. Assim, decidir em sentido contrário esbarraria na Súmula 7 do STJ.

3. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, redigido e promulgado sob a égide da Carta de 1969, firmou-se no STJ jurisprudência no sentido de que os arts. 134 e 135 daquele Código, por conterem exceções à atuação do juiz legalmente competente para apreciar e decidir a causa, devem ser interpretados restritivamente.

4. Em obiter dictum voltado a estimular reflexão em recurso futuro que preencha os pressupostos de admissibilidade, importa lembrar que o CPC de 2015, sob o império do sistema e mandamentos hiper-republicanos de 1988, expressamente preceitua, logo no artigo 1º, que o seu texto "será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República

Superior Tribunal de Justiça

Federativa do Brasil" (grifo adicionado). Sem dúvida, a prescrição axiológico-hermenêutica inequívoca do artigo 1º traz para o âmbito processual do status, das responsabilidades e da atuação dos magistrados princípios e deveres universalmente consagrados - como independência, integridade ou probidade, e imparcialidade. Neles convergem três núcleos deontológicos, mas também constitucionais e legais, associados a vasto e complexo repertório de padrões de comportamento de rigor e aceitação crescentes, atualmente considerados pelas nações democráticas como imprescindíveis ao Estado de Direito e à própria noção de Justiça e, por isso mesmo, estrelas-guia da excelência judicial.

5. Em 2008, para garantir os pilares dorsais da independência, da integridade e da imparcialidade do magistrado, com evidente propósito de preservar e fortalecer a autoridade, a respeitabilidade e a confiança no Poder Judiciário como um todo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou o Código de Ética da Magistratura Nacional. Dispõe ele ser "fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais" (Preâmbulo, grifo adicionado). Acrescenta que, para ser considerado realmente imparcial, deve o magistrado evitar "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

6. Na mesma linha, em 2006, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução 2006/1923, referendando os "Princípios básicos para o fortalecimento da conduta judicial" (Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, redigidos e aprovados originalmente em 2001 pelo "Grupo Judicial de Fortalecimento Judiciário").

7. Segundo a Declaração de Bangalore, "a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna" e que é "essencial que juízes, individual e coletivamente ... esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial" (Preâmbulo, grifo acrescentado). Prevê, ademais, que "um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas ..., mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato" (Princípio 1.3, grifo adicionado). E arremata, no ponto que interessa às questões aqui debatidas: "Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente" (Princípio 2.5, grifo adicionado).

8. Não é diferente o Código Ibero-Americano de Ética Judicial ao estabelecer que "o Juiz deve evitar toda a aparência de

Superior Tribunal de Justiça

tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial" (art. 13, grifo adicionado) e que "é proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável" (art. 14, grifo adicionado). E, finalmente: "O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça" (art. 43, grifo acrescentado).

9. Assim, inevitável que esse mosaico de valores, princípios, responsabilidades e expectativas - partilhado pela comunidade das nações democráticas e, em decorrência, matéria-prima do arcabouço deontológico da magistratura ideal - informe a interpretação que se venha a conferir aos arts. 144 e 145 do novo CPC. Por esse enfoque, o standard aplicável deixaria de ser de autoavaliação subjetiva do juiz e assumiria conformação de aparência exterior objetiva, isto é, aquela que toma por base a "confiança do público" ou de um "observador sensato". Em outras palavras, a aferição de impedimento e suspeição, a partir do texto da lei, haveria de levar em conta, além do realmente ser, o parecer ser aos olhos e impressões da coletividade de jurisdicionados. Em suma, não se cuidaria de juízo de realidade interna (ótica individual do juiz), mas, sim, de juízo de aparência externa de realidade (ótica da coletividade de jurisdicionados).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.720.390/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 12/03/2019, destaque meu)

Nessa linha, penso ter havido, na espécie, relevante comprometimento da atuação do julgador, diante da apreciação, na qualidade de relator, dos mesmos fatos e sob a idêntica ótica disciplinar, o que tornou duvidosa sua imparcialidade no julgamento do mandado de segurança.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual não implica impedimento, na seara judicial, o simples fato de o julgador ter participado do julgamento no processo administrativo, orientação da qual compartilho:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DA DELEGAÇÃO. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADORES. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DE DELEGAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se cogitar de impedimento dos desembargadores citados no caso em comento, na medida em que estavam no estrito cumprimento de seu mister, não havendo qualquer pré-julgamento ou juízo de valor por parte deles a ponto de tornar inviável a participação no julgamento realizado pelo órgão colegiado.

2. Constatada a total ausência de prejuízo ao recorrente, não prospera a alegação de nulidade do julgado, em decorrência do suposto impedimento de alguns dos desembargadores. Princípio do pas nullitté sans grief.

3. A decisão a que chegou o Órgão Especial do Tribunal de origem foi amparada em amplo arcabouço probatório, não havendo, por parte do recorrente, demonstração de que a realização da perícia, tal qual requerida, levaria à modificação do resultado do julgamento.

4. Não cabe a esta Corte de Justiça, na presente via, rever a decisão do Tribunal a quo no que tange à prescindibilidade ou não do meio de prova referido, notadamente se o recorrente sequer demonstra ter ocorrido ausência de motivação na decisão do Tribunal estadual, ao indeferir a realização da prova referida.

5. A penalidade aplicada está largamente amparada na legislação nacional e estadual, havendo previsão acerca da autoridade competente para sua imposição, no caso, o Conselho Disciplinar da Magistratura, tal qual ocorrido.

6. O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo adentrar na análise do mérito administrativo, tampouco na consistência das provas utilizadas na conclusão adotada pela comissão processante.

7. As alegações formuladas não têm o condão de desconfigurar as faltas praticadas pelo impetrante no Tabelaionato, tampouco atenuar a sua pena, que se mostra proporcional, em razão das inúmeras irregularidades cometidas, de forma reiterada, pelo recorrente.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 38.934/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 12/02/2016, destaque meu)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENALIDADE DE DISPONIBILIDADE, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM NO PROCESSO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR RELATOR DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPARCIALIDADE E IMPEDIMENTO EVIDENCIADOS. NULIDADE DO ATO IMPETRADO. PRECEDENTE.

1. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar. Precedentes.

2. Em se tratando de aresto prolatado pela unanimidade dos desembargadores integrantes do Órgão Especial, com competência, nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, não há falar em impedimento dos desembargadores pelo simples fato de terem participado do julgamento no processo administrativo.

3. Há impedimento de desembargador para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia de forma conclusiva em desfavor do magistrado. Precedente.

4. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 19.477/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

Todavia, o caso em exame demanda o necessário *distinguishing*, porquanto não se trata de simples participação no julgamento administrativo, mas atuação efetiva e determinante para o desfecho do veredicto, pois, na condição de relator do feito disciplinar, proferiu ato decisório relativamente aos mesmos fatos e, frise-se, sob a mesma perspectiva disciplinar posteriormente examinada na impetração, na qual também teve atuação decisiva, pois inaugurou a divergência, inclusive proferindo voto praticamente idêntico àquele anteriormente lançado no apelo

administrativo.

A função diretiva do relator – marcada por conduzir o processamento do feito, além de lavrar o relatório e o voto principal para apreciação do colegiado – assegura-lhe acentuada proximidade com fatos e suas peculiaridades, o que acarreta, indiscutivelmente, maior envolvimento com a controvérsia do que os membros vogais, comprometendo sua imparcialidade para futuros julgamentos, não apenas nas demais instâncias de jurisdição, mas também nas distintas esferas (disciplinar, improbidade, jurisdicional cível) quando a demanda é posta sob o mesmo prisma antes examinado.

Em caso semelhante, envolvendo julgamentos administrativo e criminal, o Supremo Tribunal Federal, evidenciando a relevância da atuação do relator, assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA. *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente habeas corpus. O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal. Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.*

(HC 86963, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-03 PP-00600 RTJ VOL-00201-03 PP-01062 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 397-410)

Superior Tribunal de Justiça

Por relevante, cito trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau naquela mesma assentada:

2. A questão sob exame diz com a parcialidade de Desembargador que proferiu voto desfavorável ao paciente em processo administrativo instaurado para apurar os fatos que culminaram com o seu afastamento do cargo de serventuário da Justiça.

Esses mesmos fatos ensejaram ação penal pelos crimes de falsidade de documentos e peculato, resultando em sentença condenatória.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, contando o acórdão com voto contrário ao paciente proferido pelo Desembargador Sérgio Túlio, que votara contra ele no recurso hierárquico julgado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal estadual.

3. Os impetrantes alegam nulidade no acórdão da apelação, consubstanciada em violação do princípio da ampla defesa, por inobservância da regra de impedimento prevista no artigo 252, inciso III, do CPP.

4. A questão proposta pelo Ministro Celso de Mello está em se "saber se a expressão 'instância', a que alude o artigo 252, III, do CPP, refere-se a grau de jurisdição - primeira e segunda instâncias - ou esferas administrativa e jurisdicional".

5. Tenho por acertada a segunda proposição: a expressão 'instância' abrange tanto a esfera administrativa quanto a jurisdicional. A não ser assim, estar-se-ia afrontando o princípio da ampla defesa.

6. É importante ressaltar que não se está criando, pela via da interpretação, hipótese de impedimento além das previstas nos incisos I a IV, do art. 222 do CPP. Objetiva-se, tão-somente, conferir interpretação extensiva a seu inciso III, como autorizado pelo artigo 3º do texto codificado'.

6. No caso concreto, repita-se, o Desembargador que proferiu voto contrário ao paciente, no recurso de apelação, atuara desfavoravelmente a ele no processo administrativo no qual apurados os fatos ensejadores de sua condenação penal. Vale dizer, manifestou-se expressamente no recurso administrativo, na condição de seu relator (fl. 43), e depois votou na apelação, como vogal (fls. 50/51). Ora, é óbvio que o seu voto na apelação haveria de ser coerente com o que proferira no processo administrativo.

7. A ampla defesa é garantia constitucional que se aplica a qualquer processo ou procedimento, pouco importando a fase em que se encontre. O recurso de apelação já contava com voto contrário ao paciente antes mesmo de ser julgado pela Oitava Câmara Criminal, o que, sem dúvida, configura

Superior Tribunal de Justiça

restrição do direito de defesa e, destarte, caracteriza afronta do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

8. Este o quadro e não obstante os precedentes contrários, citados pelo Ministro Celso de Mello, (HC 73.099 e RT n. 757, página 467) dou interpretação extensiva ao inciso III do art. 252 do CPP, para que a expressão "instância" não seja entendida apenas como jurisdicional.

Acompanho o voto do Relator, concedendo a ordem para anular o acórdão da apelação e determinar que outro julgamento se realize sem a presença do Desembargador impedido. (destaque meu)

Assim, em meu sentir, resta evidente que o Sr. Desembargador Newton Janke, tendo atuado como relator do recurso administrativo, já possuía a opinião formada quanto à valoração daqueles fatos postos a julgamento no mandado de segurança, como ele próprio consignou em seu voto:

Em boa medida, a presente impetração reproduz toda a argumentação já rechaçada, por larga maioria de votos, ao ensejo do recurso manejado contra a decisão punitiva do Egrégio Conselho da Magistratura, tratando-se de verdadeiro recurso contra aquele pronunciamento colegiado.

Tendo atuado como relator daquele julgamento, valho-me também, na mesma medida, da fundamentação então exposta para, novamente, agora no âmbito judicial, repelir a pretensão mandamental. (fls. 746e)

Vale destacar, ainda, que, no âmbito do mandado de segurança originário, o Sr. Desembargador Newton Trizotto declarou-se impedido por ter subscrito a portaria inaugural do processo administrativo (fls. 72/80e e 701e) e o Sr. Desembargador Trindade dos Santos também reconheceu impedimento em razão da atuação como Relator do processo disciplinar perante o Conselho da Magistratura (fls. 482/497e e 650e), medida que deveria ter sido observada, também, pelo Sr. Desembargador Newton Janke, tendo em vista a anterior relatoria do recurso administrativo (fls. 650/666).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo-se a preliminar de impedimento do Sr. Desembargador Newton

Superior Tribunal de Justiça

Janke e, conseqüentemente, **ANULO** o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento. Prejudicado, assim, o exame das demais questões.

É o voto.

